

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos Artigos 5º, Inciso XXXII e 170, Inciso V, da Constituição Federal, Artigo 106, da Lei nº 8.078/90 - Decreto nº 861/93 e do Artigo 63 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º- São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - A Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;

III - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único- Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos Incisos I e II do Artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º- Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º- O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

Processo nº 1974

Pa 04

.../01

[Handwritten signature]

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (Art. 44, da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º- A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Apoio Administrativo;
- V - Serviço de Educação do Consumidor.

Art. 7º- A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por Chefes.

Processo nº

Fls.

1924
07
702

Art. 8º- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º- As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10- O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do Artigo 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11- O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12- O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14- Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos, previstos, bem como, as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15- As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

Art. 16- Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Artigo 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17- A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal.
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI - Organismo de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no Município).

1074
06

Art. 18- Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no Artigo 17 desta Lei.

Art. 19- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20- A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21- Para o desempenho das suas funções específicas, a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22- A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 23- As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em Ata e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24- Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (hum) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 25- Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único- Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- I - Firmar Convênios e Contratos com os objetivos de elaborar, acompanhar, executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

Processo nº 1924

Fis. 07

ASSINADO

III - Aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior.

Art. 26- O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e Entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

- I - O Coordenador Municipal do PROCON;
- II - O representante do Ministério Público da Comarca;
- III - Um representante da Secretaria de Educação;
- IV - Um representante da Vigilância Sanitária;
- V - Um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;
- VI - Um representante da Secretaria de Agricultura;
- VII - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais;
- VIII - Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos Incisos I e II do Artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º- O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º- Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros, através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º- As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º- Para cada membro será indicado um suplente, que o substituirá com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§ 5º- Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (hum) ano.

§ 6º- Os órgãos e entidades relacionadas neste Artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no Parágrafo 2º deste Artigo.

§ 7º- As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27- O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28- O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º- As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos

votos dos presentes.

§ 2º- Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD

Art. 29- Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difuso - FMDDD, conforme o disposto no Artigo 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30- O Fundo de que trata o Artigo anterior, destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Realização de eventos e atividades relativos a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31- Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do Artigo 56, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Artigos 10 e 24, Inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;

III - O produto de Convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - As doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º- As receitas descritas neste Artigo serão

Processo nº

Fl.

Assessoria Jurídica

[Assinatura]

depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32- No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter Convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;
- II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;
- III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII - INMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associação Civis Comunitárias;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.


Art. 33- Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas e privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único- Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 1994.


Henrique Carlos Valladares
Prefeito

Processo nº 
